Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1068/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24185/2017
PROTOCOLO	: 1860769
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
Os atos administrativos realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 163/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesa, **Sr. Silvio Carlos Senhorini,** Secretário Municipal de Saúde à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, sob a responsabilidade do Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI,** Secretário Municipal de Saúde à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 163/2017, referente ao exercício de **2016**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ato contínuo, a equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 18932/2018 (fls. 69-70), apontou que **não foi detectada nenhuma impropriedade**.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5660/2020 (fls. 71-72), opinando pela **regularidade** dos atos praticados e pelo **arquivamento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 163/2017 (fls. 04-68), resultante da fiscalização do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade **não foram constatadas impropriedades** e, por não haver pendências credoras de destaque, a equipe técnica concluiu pela **extinção** e **arquivamento** do processo, assim como, o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela **regularidade** dos atos de gestão e **arquivamento** do processo.

Desse modo, não havendo impropriedades nos atos administrativos no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada regular, extinta e arquivada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 163/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesa, Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI,** Secretário Municipal de Saúde à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos dos arts. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF: 164.068.501-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SSS // .AP´T /dssm